



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.688-A, DE 2019

(Do Sr. Alexandre Leite)

Estabelece procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

Art. 2º O despacho de armas e munições em voos de transporte aéreo público regular doméstico restringe-se aos passageiros estejam em posse dos seguintes documentos, além daqueles exigidos conforme legislação específica, em condição regular:

- I - porte de arma de fogo;
- II - que comprove a legalidade da arma a ser transportada, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo; e
- III - que comprove a autorização para porte de trânsito (formulário de tráfego), expedido pelo Comando do Exército, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE DESPACHO DE ARMA DE FOGO

Art. 3º O passageiro que desejar embarcar em aeronave transportando arma de fogo deve apresentar-se para o despacho, no mínimo, 2 (duas) horas antes do horário do voo e comunicar à empresa aérea que está de posse de arma de fogo.

Parágrafo único. Caso o passageiro se apresente para despacho com antecedência inferior à exigida no *caput*, seu embarque apenas será autorizado se o tempo restante para a realização dos procedimentos cabíveis não interferir no horário do voo.

Art. 4º A empresa aérea deverá emitir bilhete de passagem, com indicativo discreto que permita a identificação por parte da tripulação e de despachantes, com número de assento preestabelecido.

Art. 5º O passageiro deve ser conduzido por um funcionário da empresa aérea ao setor do Departamento de Polícia Federal (DPF) de plantão no aeroporto ou, na sua ausência, a outro órgão de segurança pública, para que, antes de realizar o *check-in*, apresente os documentos e preste todas as informações necessárias para que o agente do DPF, ou, na sua ausência, o representante do órgão de segurança pública existente no aeroporto, possa verificar sua regularidade e emitir documento de permissão de embarque de passageiro transportando arma de fogo.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, devendo uma ficar no setor do DPF e a outra com o passageiro.

Art. 6º O processo de desmuniamento da arma de fogo deve ser realizado de acordo com orientações do DPF, ou, na sua ausência, outro órgão de segurança pública, em local apropriado.

§1º O agente do DPF ou, na sua ausência, outro órgão de segurança pública, deverá conferir se a arma entregue pelo passageiro encontra-se desmuniada.

§2º O funcionário da empresa aérea não deve, em nenhum momento, manusear a arma.

Art. 7º Após a verificação da documentação pelo agente do DPF, ou, na sua ausência, outro órgão de segurança pública, este deverá receber, do passageiro, a arma de fogo desmuniada ou descarregada, e acondicionará o artefato em um envelope ou outro recipiente lacrado para que seja conduzido à aeronave, devidamente identificado com o documento de permissão de embarque de passageiro transportando arma de fogo, para assegurar a correta devolução ao seu dono, através do confronto com a via do passageiro.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE TRANSPORTE DA ARMA DE FOGO ATÉ A AERONAVE

Art. 8º Os procedimentos para o transporte da arma até a aeronave devem ser realizados por agente do DPF ou, na sua ausência, do outro órgão de segurança pública existente no aeroporto, de maneira segura e fora do alcance dos demais passageiros.

Art. 9º Após o recebimento da arma de fogo, a empresa aérea deve transportar a arma de fogo de maneira segura e fora do alcance dos demais passageiros, ficando o comandante da aeronave responsável pela guarda do artefato em cofre até sua entrega ao

agente do DPF ou, na sua ausência, do outro órgão de segurança pública existente no aeroporto de destino.

Art. 10º No caso de transferência de passageiro armado de uma aeronave para outra, é dever da empresa aérea notificar a tripulação da nova aeronave sobre a presença do passageiro armado, incluindo as demais informações do procedimento padrão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE RETIRADA DA ARMA DE FOGO NO DESTINO

Art. 11. O recolhimento da arma de fogo, no aeroporto de destino, das mãos do comandante da aeronave, será realizado por agente do DPF ou, na sua ausência, do outro órgão de segurança pública existente no aeroporto, dentro do recipiente devidamente identificado e em que foi despachada.

Art. 12. A retirada da arma de fogo, no aeroporto de destino, deverá ser realizada pelo passageiro, nas dependências do DPF ou do órgão de segurança pública ali existente, mediante a apresentação de via da documentação entregue ao passageiro pela autoridade policial no ato do despacho, a qual deverá ser confrontada com a anexa ao cofre de transporte do artefato.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 166¹ da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 166.

¹ Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1º O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limite da jornada de trabalho;

II - limites de voo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos.

§1º-A O Comandante será também responsável pela guarda de arma de fogo entregue por agente do Departamento de Polícia Federal (DPF) ou, na sua ausência, de outro órgão de segurança pública existente no aeroporto de origem, armazenada em cofre devidamente identificado, desde o momento do recebimento do artefato até a sua respectiva devolução à autoridade policial do aeroporto de destino” (NR).

Art. 14. O art. 260² da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 260.
Parágrafo único. O limite disposto no caput não é aplicado nos casos em que o passageiro comprovar, inequivocamente, o valor da bagagem despachada” (NR).*

Art. 15. Ficam revogados o art. 36 da Resolução 461/2018 da ANAC e os arts. 4º e 7º da Instrução Normativa da Diretoria-Geral da Polícia Federal nº 127, de 26 de julho de 2018.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de consolidar, no ordenamento jurídico brasileiro, as regras para embarque de passageiro armado e para despacho de armas de fogo nas aeronaves civis brasileiras.

Conforme disposto na Instrução de Aviação Civil nº 107-1005 RES, elaborada pelo Subdepartamento de Infraestrutura do Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica do Brasil, a edição da referida forma residiu nos seguintes motivos:

“A segurança, regularidade e eficiência da aviação civil nacional e internacional constituem fatores essenciais para a evolução no relacionamento e intercâmbio entre os países, tanto em termos culturais quanto de comércio de bens e serviços. Essas condições têm sido ameaçadas por uma variedade de atos ilícitos e criminosos, em particular os trágicos eventos ocorridos nos Estados Unidos da América, em 11 de setembro de 2001. A resposta dos Estados Contratantes da Convenção de Aviação Civil Internacional logo após esses eventos e, posteriormente, durante a Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada no período de 25 de setembro a 5 de outubro de 2001, e a Conferência Ministerial de Alto Nível, realizada em fevereiro de 2002, ambas na sede da OACI, em Montreal - Canadá, resultaram na revisão do Anexo 17 e seus documentos complementares.

² Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Em função disto, e objetivando a manutenção da confiabilidade pelos usuários da aviação civil, foram desenvolvidos novos procedimentos AVSEC³, tanto em âmbito nacional quanto internacional, de forma a impedir, por qualquer meio, a introdução a bordo de aeronaves de todo material que possa oferecer risco à segurança das operações aéreas, bem como à propriedade ou ao meio ambiente”.

A referida IAC regulamentou os procedimentos para embarque de passageiros armados e trouxe as orientações necessárias ao transporte de armas de fogo em aeronaves civis brasileiras, no intuito de que as referidas operações pudessem ser realizadas de forma segura e controlada.

Ocorre que, em 25 de janeiro de 2018, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, resolveu revogar a supracitada IAC, por meio da Resolução nº 461, atualmente em vigor, que *“dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”* e que consiste em um verdadeiro e perigoso retrocesso para a regulamentação da matéria.

Isso porque, antes da nova regra, os policiais federais eram os responsáveis por recolher a arma do passageiro, transporta-la em segurança até o cofre do piloto, e, somente após o desembarque, devolver o equipamento ao responsável. No entanto, a Resolução vigente exime a Polícia Federal da responsabilidade de transporte e manipulação das armas de fogo, deixando-a encarregada apenas de resolver as questões burocráticas referentes ao procedimento, e a transferiu aos funcionários das companhias aéreas, que, com razão ficam desconfortáveis com a atribuição equivocada, uma vez que não detém preparo técnico para o desempenho da atividade.

Tal fato deixa claro o perigo para a segurança pública, uma vez que o extravio de armas pode acontecer com maior frequência, já que a arma de fogo, após embalada e etiquetada, segue pela esteira de despacho como qualquer outra bagagem, intimidando os demais passageiros que aguardam na fila, bem como facilita ações de agentes mal intencionados, que podem acabar fazendo o que quiserem com as armas despachadas, seja durante o trajeto desta até a aeronave ou em razão de possível extravio.

As circunstâncias ora demonstradas, causadas pela mudança de regra apontada, contradizem o próprio escopo da Resolução nº 461/2018 da ANAC, explicitado por seu artigo primeiro:

³ *Aviation Security*

*“Art. 1º Estabelecer os procedimentos de embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e de munição e transporte de passageiro sob custódia a bordo de aeronave civil, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança operacional e à **segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita**” (grifo nosso).*

Ora, a fim de cumprir o disposto no dispositivo acima elencado, exatamente o que não podemos é duvidar da capacidade dos policiais brasileiros ao mesmo tempo em que, por meio das regras vigentes, deixamos tamanha responsabilidade para os funcionários das companhias aéreas.

Assim, consoante asseverado anteriormente, a proposição ora apresentada visa retomar as regras constantes da IAC nº 107-1005 RES, estabelecendo e unificando os procedimentos de embarque de passageiros armados nos aeroportos nacionais, em coordenação com a administração aeroportuária e empresas aéreas, de acordo com os procedimentos adotados pelo Departamento de Polícia Federal, bem como consolidar a regulamentação do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que os cidadãos brasileiros não fiquem à mercê da leviana alteração de regras conforme entendimento de cada governo.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO V DA TRIPULAÇÃO

CAPÍTULO III DO COMANDANTE DE AERONAVE

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de bordo.

Art. 166. O comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave,

§ 1º O comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limites da jornada de trabalho;

II - limites de voo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos.

Art. 167. O comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

TÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Seção IV Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (arts. 262 a 266).

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.061038/2016-69, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 23 de janeiro de 2018, resolve:

.....

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE DESPACHO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES EM VOO DOMÉSTICO REGULAR

.....

Seção III

Do Procedimento de Despacho de Arma

.....

Art. 36. O passageiro autorizado a realizar o despacho de arma de fogo e munições deverá se deslocar ao balcão de check-in do operador aéreo com as armas descarregadas.

§ 1º O operador aéreo deverá exigir, para a realização do despacho de arma e munições, a apresentação do formulário de autorização de despacho de arma de fogo, verificando se foi emitida a autorização pelo órgão responsável e um documento de identificação do passageiro, com fé pública e validade em todo o território brasileiro.

§ 2º O operador aéreo deverá garantir que uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo acompanhe as armas e munições até o destino final e que outra seja mantida nos termos do art. 77 desta Resolução.

§ 3º O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário ao passageiro no procedimento de despacho de arma e munições, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

Art. 37. A realização do descarregamento das armas de fogo despachadas é de responsabilidade do passageiro e deve ocorrer previamente à chegada ao aeródromo ou no aeródromo, em local disponibilizado pelo operador de aeródromo.

§ 1º O descarregamento da arma de fogo a ser despachada deve ser realizado observando o estabelecido no art. 12, incisos I a IV, desta Resolução.

§ 2º Em nenhum momento o funcionário do operador aéreo ou do operador de aeródromo deverá manusear a arma e munições do passageiro.

§ 3º A PF, quando entender necessário, poderá exigir do passageiro a comprovação de que as armas de fogo estão devidamente descarregadas.

Art. 38. O passageiro deverá apresentar as armas e munições para despacho embaladas adequadamente, conforme as seguintes opções:

I - acondicionadas em cases rígidos que possam ser lacrados;

II - acondicionadas em embalagens fornecidas pelo operador aéreo; ou

III - para as armas longas, acondicionadas em embalagem apropriada, fornecida pelo passageiro, que possa ser lacrada.

§ 1º No caso de optar pela utilização de embalagem fornecida pelo operador aéreo, o passageiro, previamente ao despacho, deverá retirar a embalagem no balcão de check-in e realizar o acondicionamento das armas e munições separadamente em embalagens distintas, no local definido pelo operador de aeródromo para realização do descarregamento de arma de fogo.

§ 2º O operador aéreo deverá negar o despacho de arma e munições que não estejam embaladas de acordo com o estabelecido nesta Seção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 127-DG/PF, DE 26 DE JULHO DE 2018

Regulamenta, no âmbito da Polícia Federal, a Resolução ANAC nº 461, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados e despacho de arma de fogo e de munições a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.252-MJSP, de 29 de dezembro de 2017, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 1, Seção 1, de 2 de janeiro de 2018,

Considerando que compete à Polícia Federal exercer a função de polícia aeroportuária, conforme art. 144, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e art. 38 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

Considerando o prescrito nos itens 4.1.1, 4.7.4 e 4.7.6 do Anexo 17 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;

Considerando o estabelecido no item 12.3 do Manual de Segurança da Aviação (Doc 8973 - restrito) da OACI;

Considerando o disposto no art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

Considerando o determinado na Lei nº 10.826,

.....

CAPÍTULO III DO EMBARQUE DE PASSAGEIRO ARMADO NA AVIAÇÃO COMERCIAL DOMÉSTICA

Seção I **Da Autorização para Embarque Armado**

Art. 4º O embarque de passageiro portando arma de fogo em voos comerciais domésticos será autorizado apenas nos seguintes casos:

I - policiais federais da ativa desde que atendidas as seguintes condições:

a) inexistência de restrição ao porte ou posse de arma de fogo por razões médicas, administrativas, disciplinares ou judiciais; e

b) conclusão, com aproveitamento, de curso ministrado pela Academia Nacional de Polícia - ANP, sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis;

II - agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso à arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

Parágrafo único. Os policiais federais terão o prazo de um ano, a partir da disponibilização do curso na plataforma ANP.net, para atenderem a condição a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo.

Art. 5º A necessidade de acesso à arma a que se refere o inciso II do art. 4º limita-se às hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado, realizar qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; e

IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada caso a arma e as munições forem despachadas (pronto emprego operacional).

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do caput, a necessidade de acesso à arma abrange o voo no qual o escoltado efetivamente é transportado e os eventuais voos de deslocamento dos agentes públicos para o local onde o escoltado se encontra.

§ 2º No caso do voo de deslocamento previsto no § 1º, a necessidade de acesso à arma configurar-se-á quando o embarque nesse voo ocorrer em período de até vinte e quatro horas antes do horário de embarque no voo no qual o escoltado será transportado.

§ 3º A comprovação da necessidade de acesso à arma é realizada mediante a apresentação

de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo, a qual deverá conter a indicação das datas e dos trechos das viagens, bem como da hipótese em que o agente se enquadra, dentre as listadas nos incisos I a IV do caput, não sendo, contudo, aceitas declarações genéricas.

§ 4º Na ausência de quaisquer das condições estabelecidas nesta seção, deverá ser observado o procedimento de despacho de arma de fogo e munições.

Art. 6º O Oficial Estrangeiro de Proteção de Dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecido pelas autoridades diplomáticas é equiparado a agente público, nos locais de embarque e/ou desembarque, enquanto compõe equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro e durante o voo, ainda que o dignitário esteja acompanhado apenas do oficial estrangeiro de proteção.

Art. 7º O embarque armado não é permitido aos agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva.

Art. 8º Ainda que tenham sido cumpridas as exigências estabelecidas, a autorização de embarque armado poderá ser excepcionalmente negada pela Polícia Federal com base em avaliação de risco devidamente fundamentada por escrito, em local definido pelo SAER/DCIM/CGPI/DIREX/PF, devendo, neste caso, proceder-se à devida notificação do passageiro.

.....

PORTARIA DAC Nº 244, DE 14 DE JUNHO DE 2005

(Revogada pela Resolução Nº461, de 25 de Janeiro de 2018)

Aprova a Instrução de Aviação Civil (IAC) que trata dos Procedimentos Relativos ao Embarque de Passageiros Armados em Aeronaves Civis no Território Nacional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar No 97, de 9 de junho de 1999, e nos artigos 1º, 2º e 12 da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de 19 de dezembro de 1986; no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto No 65.144, de 12 de setembro de 1969, que institui o Sistema de Aviação Civil, e o inciso II do art. 5º, do Cap. II, do Regulamento do Departamento de Aviação Civil, aprovado pela Portaria nº 30/GM-3, de 20 de janeiro de 1998; e tendo em vista as Normas e Recomendações constantes dos Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e as responsabilidades estabelecidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), estabelecido pela ICA 58-53, de 30 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Seja efetivada a IAC abaixo discriminada:

IAC –107-1005.

Título: Procedimentos para Embarque de Passageiros Armados

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Reservado do

Comando da Aeronáutica.

MAJ BRIG AR JORGE GODINHO BARRETO NERY
 DIRETOR-GERAL DO DAC

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2019

Estabelece procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado NICOLETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE LEITE, visa, nos termos da sua ementa, a estabelecer “procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular”.

Da longa e minudente justificação apresentada pelo nobre Autor, destaca-se, inicialmente, a referência feita à Instrução de Aviação Civil nº 107-1005 RES, elaborada pelo Subdepartamento de Infraestrutura do então Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, que “regulamentou os procedimentos para embarque de passageiros armados e trouxe as orientações necessárias ao transporte de armas de fogo em aeronaves civis brasileiras, no intuito de que as referidas operações pudessem ser realizadas de forma segura e controlada”.

Entretanto, no prosseguimento de sua justificação, informa que a referida instrução, em 25 de janeiro de 2018, foi revogada pela Resolução nº 461, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que “dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210179970600>

despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”, considerando-a “um verdadeiro e perigoso retrocesso para a regulamentação da matéria”, porque, em face da norma anterior, que atribuía à Polícia Federal a responsabilidade de recolher as armas de fogo dos passageiros e transportá-las em segurança até o cofre do piloto, a Resolução vigente deixou a instituição policial encarregada apenas de resolver as questões burocráticas referentes ao procedimento, transferindo a responsabilidade “aos funcionários das companhias aéreas, que, com razão, ficam desconfortáveis com a atribuição equivocada, uma vez que não detém preparo técnico para o desempenho da atividade”.

Entende o nobre Autor que tal “fato deixa claro o perigo para a segurança pública, uma vez que o extravio de armas pode acontecer com maior frequência, já que a arma de fogo, após embalada e etiquetada, segue pela esteira de despacho como qualquer outra bagagem, intimidando os demais passageiros que aguardam na fila, bem como facilita ações de agentes mal intencionados, que podem acabar fazendo o que quiserem com as armas despachadas, seja durante o trajeto desta até a aeronave ou em razão de possível extravio”.

Daí a razão do projeto de lei que apresenta, retomando “as regras constantes da IAC nº 107-1005 RES, estabelecendo e unificando os procedimentos de embarque de passageiros armados nos aeroportos nacionais, em coordenação com a administração aeroportuária e empresas aéreas, de acordo com os procedimentos adotados pelo Departamento de Polícia Federal”, além de “consolidar a regulamentação do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que os cidadãos brasileiros não fiquem à mercê da leviana alteração de regras conforme entendimento de cada governo”.

Apresentada em 08 de maio de 2019, a proposição, em 24 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 6 de junho de 2019, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 17 do mesmo mês, sem que tenha havido a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, por inteiro, a justificação trazida pelo nobre Autor, até porque, da análise da sua proposição, é possível concluir que resultará em uma regulamentação adequada quanto ao embarque e transporte de armas de fogo em aeronaves da aviação comercial.

No entanto, para melhor regulamentar o tema dentro do arcabouço jurídico existente, apresentamos uma nova redação sobre o projeto de lei proposto, através de substitutivo, estabelecendo procedimentos para desmuniamento, despacho, transporte e embarque armado, e alterando as seguintes leis:

- Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer que o embarque armado somente será autorizado pela autoridade máxima de cada instituição relacionada, de defesa nacional ou segurança pública, para os seus servidores e desde que estes possuam curso sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis, ministrado pelo respectivo órgão e com grade curricular padrão estabelecida pela polícia aeroportuária;; e, ainda, para retirar a limitação de indenização relacionada ao extravio de bagagem previsto no art. 260, nos casos em que o passageiro demonstrar, de forma inequívoca, o valor da bagagem despachada. Esta última mudança é necessária para fazer frente aos casos relacionados ao extravio de armas, algo infelizmente comum, onde o valor da bagagem supera, e muito, o atualmente previsto como limite.

- Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, para fixar que este órgão estabeleça os procedimentos que devem ser

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210179970600>



observados, pelos envolvidos, para o embarque de passageiros armados e o despacho de armas de fogo;

Desse modo, o substitutivo apresentado visa garantir a segurança no procedimento de embarque armado e despacho de arma de fogo, envolvendo as instituições responsáveis, conforme suas atribuições.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210179970600>



Substitutivo ao PL 2688/2019

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar, com nova redação e acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 21. Nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes, salvo com autorização especial dos órgãos competentes.

§ 1º O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.



§ 2º Compete às Forças Armadas e aos órgãos policiais a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal estabelecerem os requisitos para a autorização do embarque armado dos respectivos integrantes, observados os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil.

§ 3º Os requisitos para a autorização do embarque armado dos demais agentes públicos com prerrogativa de porte de arma de fogo em razão do cargo serão definidos pela Polícia Federal, observados os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil.

§ 4º Além dos requisitos e procedimentos previstos no §§ 2º e 3º, os integrantes dos órgãos a que se refere os §§ 2º e 3º deverão ter concluído, com aproveitamento, curso sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis ministrado pelo respectivo órgão e com grade curricular padrão estabelecida pela Polícia Federal.

§ 5º O órgão responsável pela aviação civil regulamentará os procedimentos a que se referem os §§ 2º e 3º no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.

§ 6º A grade curricular padrão a que se refere o § 4º deverá ser publicada em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei. (NR)”

Art. 3º O art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 260.

Parágrafo único. O limite disposto no *caput* não é aplicado nos casos em que o passageiro comprovar, inequivocamente, o valor da bagagem despachada. (NR)”

Art. 4º Acrescente-se o §9º ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

“Art.8º.....

§9º A regulamentação dos procedimentos referentes ao porte e transporte de armas de fogo a bordo de aeronaves civis de que trata o inciso XI do caput deste artigo, deverão observar os §2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e o §1º do Art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, além de atender os pressupostos de celeridade, segurança e discricção. (NR)”

Art. 5º O processo de desmuniamento da arma de fogo deve ser realizado de acordo com orientações de servidor Policial da Polícia Federal ou, na sua ausência, de servidor Policial de outro órgão de segurança pública conveniado com aquela, em local apropriado.



Parágrafo único. Nos casos de embarque armado, o detentor da arma de fogo deverá manter a arma desmuniada desde o seu desmuniamento até o desembarque da aeronave, devendo municiá-la somente em local apropriado no aeroporto de destino.

Art. 6º Nos casos de despacho de arma de fogo e munições, o seu transporte até a aeronave deverá ser realizado por servidor policial da Polícia Federal ou, na sua ausência, por servidor policial de outro órgão de segurança pública conveniado com aquela, de maneira segura e fora do alcance dos demais passageiros e trabalhadores do aeroporto.

Parágrafo único. Caso o detentor da arma de fogo e munições a serem despachadas seja integrante dos órgãos a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o transporte até a aeronave poderá ser feito por ele, acompanhado de um funcionário da empresa aérea.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210179970600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.688/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Célio Silveira, Fábio Henrique, General Girão, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Jorielson, Loester Trutis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214616664400>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar, com nova redação e acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 21. Nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 16/12/2021 09:05 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2688/2019

SBT-A n.1

pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes, salvo com autorização especial dos órgãos competentes.

§ 1º O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

§ 2º Compete às Forças Armadas e aos órgãos policiais a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal estabelecerem os requisitos para a autorização do embarque armado dos respectivos integrantes, observados os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil.

§ 3º Os requisitos para a autorização do embarque armado dos demais agentes públicos com prerrogativa de porte de arma de fogo em razão do cargo serão definidos pela Polícia Federal, observados os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil.

§ 4º Além dos requisitos e procedimentos previstos no §§ 2º e 3º, os integrantes dos órgãos a que se refere os §§ 2º e 3º deverão ter concluído, com aproveitamento, curso sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis ministrado pelo respectivo órgão e com grade curricular padrão estabelecida pela Polícia Federal.

§ 5º O órgão responsável pela aviação civil regulamentará os procedimentos a que se referem os §§ 2º e 3º no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.

§ 6º A grade curricular padrão a que se refere o § 4º deverá ser publicada em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei. (NR)''

Art. 3º O art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.260.

Parágrafo único. O limite disposto no *caput* não é aplicado nos casos em que o passageiro comprovar, inequivocamente, o valor da bagagem despachada. (NR)''



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213920139000>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º Acrescente-se o §9º ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

“Art.8º.....

.....
§9º A regulamentação dos procedimentos referentes ao porte e transporte de armas de fogo a bordo de aeronaves civis de que trata o inciso XI do caput deste artigo, deverão observar os §2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e o §1º do Art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, além de atender os pressupostos de celeridade, segurança e discricção. (NR)”

Art. 5º O processo de desmuniamento da arma de fogo deve ser realizado de acordo com orientações de servidor Policial da Polícia Federal ou, na sua ausência, de servidor Policial de outro órgão de segurança pública conveniado com aquela, em local apropriado.

Parágrafo único. Nos casos de embarque armado, o detentor da arma de fogo deverá manter a arma desmuniada desde o seu desmuniamento até o desembarque da aeronave, devendo municiá-la somente em local apropriado no aeroporto de destino.

Art. 6º Nos casos de despacho de arma de fogo e munições, o seu transporte até a aeronave deverá ser realizado por servidor policial da Polícia Federal ou, na sua ausência, por servidor policial de outro órgão de segurança pública conveniado com aquela, de maneira segura e fora do alcance dos demais passageiros e trabalhadores do aeroporto.

Parágrafo único. Caso o detentor da arma de fogo e munições a serem despachadas seja integrante dos órgãos a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o transporte até a aeronave poderá ser feito por ele, acompanhado de um funcionário da empresa aérea.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213920139000>

Apresentação: 16/12/2021 09:05 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2688/2019

SBT-A n.1

